



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0072/2013-CRF
PAT Nº 1334/2012 – 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE MAIDEN COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA
ADVOGADA MIRIAM LUDMILA C. DIÓGENES MALALA
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RELATOR CONS. HILTON PAIVA DE MACÊDO

RELATÓRIO

Da análise do Auto de Infração, PAT nº 1.334/2012- 1ª URT, lavrado contra a empresa qualificada nos autos, constatou-se que houve duas ocorrências fiscais:

- A empresa deixou de apresentar à autoridade competente, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Regulamento do ICMS/RN, o Informativo Fiscal referente ao exercício de 2008, gerando multa no valor de R\$ 220,00; conforme demonstrativo anexo;
- A atuada deixou de recolher o imposto devido, estabelecido no artigo 2º, I, do RICMS/RN, originado pela insuficiência de escrituração das operações de saídas de mercadorias tributadas, constatada através da conciliação dos valores das saídas declaradas pela atuada ao fisco com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito, determinado no art. 344, IV, do RICMS, relativo às operações de vendas realizadas pela atuada na modalidade crédito ou débito, definida na sistemática do art. 830-A, no período de 10/2007 no valor comercial de R\$ 16.573,00; conforme demonstrativo anexo, e o ICMS no valor de R\$ 2.817,41.

Tais ocorrências resultaram no lançamento do crédito tributário no valor de R\$ 5.523,36(cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), sendo o valor de R\$ 2.817,41; de ICMS, e o valor de R\$ 2.705,95 de multa regulamentar, sujeito aos acréscimos legais.

Para 1ª Ocorrência o contribuinte infringiu o disposto no art. 150, XVIII, combinado com os artigos 150, XIX e art. 590, com penalidade prevista no art. 340, VII, “a”, combinado com o art. 133, todos do Regulamento do ICMS/RN.

Para 2ª Ocorrência o contribuinte infringiu o disposto no art. 150, XIII, combinado com os artigos 150, III, art. 609 e art. 614, com penalidade prevista no art. 340, III, “f”, todos do Regulamento do ICMS/RN.

Ao contribuinte foi dada oportunidade de recolher o valor do ICMS no valor de R\$ 2.817,41(dois mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta e um centavos), sem a multa regulamentar a que se refere o art. 340 do Regulamento do ICMS/RN, utilizando-se do benefício da denúncia espontânea de que trata o art. 24 do RPAT e Instrução Normativa nº 002/2010-CAT/SET, conforme NOTIFICAÇÃO publicada no Diário Oficial do Estado nº 12.843 em 05.12.2012, doc. de fl. 18 dos autos.

Esgotado o prazo das 72(setenta e duas) horas, sem contudo o contribuinte tenha efetuado adimplemento do ICMS, o agente do fisco lavrou o competente Auto de Infração.

A ciência do referido auto se deu por Edital de Intimação nº 34/2012, cuja publicação aconteceu no dia 22.12.2012, no Diário Oficial do Estado nº 12.856.

Como o contribuinte não apresentou impugnação no prazo regulamentar, consta dos autos TERMO DE REVELIA, fl. 34, datado de 28.01.2013.

Em 07 de março de 2013, o Diretor da 1ª URT, proferiu Decisão nº 112/2013 – 1ª URT, julgando procedente o Auto de Infração e no final determina que notifique-se o contribuinte da referida Decisão para que recolha a exigência tributária ou apresente Recurso ao Conselho de Recursos Fiscais – SET.

O contribuinte foi cientificado da Decisão singular por Edital de Intimação nº 15/2013, publicada no D.O.E. em 09.04.2013, conforme fls. 42/43, dos autos.

No Recurso voluntário apresentado tempestivamente, A recorrente

faz a seguinte colocação de início, à fl. 46 dos autos: “Que desenvolve atividade comercial de obras móveis planejados, estando sujeita ao ICMS”, para mais adiante afirmar o contrário no item 4, logo abaixo, vejamos os argumentos do Recurso:

- Que o auto de infração foi lavrado com a inobservância de regras essenciais ao ato administrativo, cita os artigos 39 e 44 do RPAT;
- Que o Auditor Fiscal restringiu-se a citar apenas e tão somente os dispositivos regulamentares inseridos no Decreto nº 13.640/97 – Regulamento do ICMS, o que não é suficiente posto que a matéria quanto à estipulação de penalidade ou definição do sujeito passivo tributário está reservada a Lei;
- Que o Auditor fiscal omitiu o artigo referente a obrigatoriedade de recolher o diferencial de alíquota referente as aquisições de outros Estados, de bens para compor o ativo fixo e de uso e consumo do contribuinte;
- No mérito, o auto de infração também é nulo posto que a empresa impugnante não é contribuinte do ICMS e sim, do imposto municipal, o ISS, face ter como atividade comercial obras de montagem industrial;
- Diz que não adquire mercadorias para revenda e sim adquire bens para serem utilizados como insumos em suas obras ou mesmo para compor seu ativo fixo, razão pela qual não é devido crédito do ICMS, nem mesmo a cobrança da denominada diferencial de alíquota do ICMS;
- Assim, não sendo a empresa ora impugnante contribuinte do ICMS, mesmo que tivesse dado saída em bens de seu ativo fixo sem emissão da respectiva nota fiscal, ainda assim, não geraria prejuízo à Fazenda Estadual, posto que não tem obrigação de recolher o ICMS;

No final, requer a Recorrente, que seja dado o conhecimento ao Recurso, suspendendo-se, *per se*, a exigibilidade do crédito tributário respectivo, na forma do art. 151 do CTN, com também, seja reconhecida a extinção do crédito

tributário face aos vícios formais.

No mérito, que o auto de infração em epígrafe seja julgado improcedente, devendo ser declarado a ilegalidade na cobrança dos diferenciais de alíquota e a extinção das multas estipuladas, e alternativamente, caso não entenda pela reforma total do julgado que seja realizada a aplicação da revisão da multa tributária por haver o lançamento deixado de lado a limitação constitucional.

Nas contrarrazões, o Auditor Fiscal argumenta que o feito tributário teve como escopo o disciplinado no ordenamento jurídico tributário do nosso Estado, o qual respaldou o procedimento fiscal efetuado na escrituração da empresa Recorrente, além de se arrimar em relatórios emitidos pelo sistema informatizado dessa Secretaria de Tributação.

Diz que a Recorrente é inscrita no Cadastro do Estado, no Regime de pagamento normal, tipo de contribuinte normal e com CNAE Fiscal principal – 4754701 – Comércio varejista de móveis, conforme espelho fiscal fl. 06, o qual foi confirmado na peça do Recurso, quando a Recorrente anexou o seu Contrato Social, que na Cláusula Primeira, Parágrafo Terceiro, consta a expressão: “A sociedade tem como objeto social: Comércio varejista de móveis(fl.60 dos autos).

Nas contrarrazões, o Auditor Fiscal, afirma que, apesar da vasta argumentação apresentada na peça contestatória, suas alegações são aleatórias, portanto, não tendo nenhuma objetividade. Observa que a Recorrente procura se valer de considerações que tem caráter meramente protelatório.

O argumento trazido aos autos, pelo Recorrente, para desqualificar o valor das provas constante nas informações fornecidas pela própria, é de grande fragilidade. Portanto, existem as provas contundentes e respaldadas pela legislação pertinente ao ICMS, que à luz da verdade, não podemos negar a veracidade dos fatos irregulares ocorridos na empresa autuada.

O fisco não só fez a prova a seu cargo, como o fez com base em documentos elaborados pelo próprio contribuinte. Tal circunstância afasta do conjunto probatório quaisquer dúvidas com relação a sua eficácia e qualidade enquanto provas. Com segurança, podemos afirmar que se trata da melhor das provas, por ter emergido das informações fornecidas pelo autuado.

Diante do exposto, e principalmente pelos elementos constantes dos autos, ratificamos todos os atos praticados e pugnamos pela procedência do feito

administrativo tributário objeto de nossa análise.

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho (fl. 71v), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importar relatar.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 23 de setembro de 2014.

Hilton Paiva de Macêdo

Relator



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº	0072/2013-CRF
PAT Nº	1334/2012 – 1ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAIDEN COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA
ADVOGADA	MIRIAN LUDMILA C. DIÓGENES MALALA
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RELATOR	CONS. HILTON PAIVA DE MACÊDO

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto tempestivamente, dele conheço e passo a proferir o voto. Apesar de estar EIVADO DE INVERDADES os argumentos utilizados pela Recorrente. Mais adiante provarei com documentos válidos.

Contra a Recorrente foi lavrado o Auto de Infração, PAT nº 1334/2012- 1ª URT, no qual o Auditor Fiscal apresentou denúncia por meio das duas ocorrências fiscais:

- A empresa deixou de apresentar à autoridade competente, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Regulamento do ICMS/RN, o Informativo Fiscal referente ao exercício de 2008, gerando multa no valor de R\$ 220,00; conforme demonstrativo anexo;

- A autuada deixou de recolher o imposto devido, estabelecido no artigo 2º, I, do RICMS/RN, originado pela insuficiência de escrituração das operações de saídas de mercadorias tributadas, constatada através da conciliação dos valores das saídas declaradas pela autuada ao fisco com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito, determinado no art. 344, IV, do RICMS, relativo às operações de vendas realizadas pela autuada na modalidade crédito ou débito, definida na sistemática do art. 830-A, no período de 10/2007 no valor comercial de R\$ 16.573,00; conforme demonstrativo anexo, e o ICMS no valor de R\$ 2.817,41.

Tais ocorrências resultaram no lançamento do crédito tributário no valor de R\$ 5.523,36 (cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), sendo o valor de R\$ 2.817,41; de ICMS, e o valor de R\$ 2.705,95 de multa regulamentar, sujeito ainda aos acréscimos legais.

De início, vale salientar que a Recorrente é contribuinte do ICMS, conforme Cadastro de Contribuintes do Estado, com inscrição estadual de nº 20.203.322-1, e CNAE 475401 – Comércio varejista de móveis, de conformidade com o Contrato Social pertencente a Recorrente e anexado pela mesma aos autos, documento de fl. 60, onde podemos constar na Cláusula Primeira, Parágrafo Terceiro, a expressão: “A sociedade tem como objeto social: COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS MODULADOS”.

Ainda na seara do Cadastro, o comprovante de inscrição do CNPJ nº 08.284.045/0001-47, pertencente a Recorrente, extraído do site da Receita Federal do Brasil por este Relator, consta como atividade principal o comércio varejista de móveis, e secundária o comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

Já no Cadastro da Secretaria Municipal de Tributação, conforme comprovante extraído do site da referida Secretaria, também por este Relator, consta somente como atividade o **comércio varejista de móveis**, aparecendo a observação a expressão: Regime ISS: Sem ISS. A inscrição estampada no referido documento, tem serventia somente para efeito de alvará de localização.

Dito essas considerações iniciais, fica caracterizada a montagem de

uma fantasia pela Recorrente, por sinal mal planejada, para escapar do adimplemento do ICMS, apurado através da lavratura do competente Auto de Infração, dentro da mais estrita legalidade.

Está claro que a Recorrente é uma empresa comercial no ramo de comércio varejista de móveis planejados, realizando suas operações com vendas de móveis a ser montados em local indicado pelo adquirente, cuja mão-de-obra é gratuita.

O Auto de Infração foi lavrado com citações do Auditor Fiscal de infringência e penalidade ao disposto no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, que Regulamentou a Lei do ICMS nº 6.968, de 30 de dezembro de 1996. Portanto, dentro da legalidade.

A Recorrente utilizou-se dos artigos 39 e 44 do Decreto nº 13.796/98 – Regulamento do RPAT, para alegar inobservância de regras essenciais ao ato administrativo, por ter citações da infringência e penalidade no Regulamento do ICMS, e não na Lei do ICMS, o que é um absurdo, pois a legislação aplicada está amparada pela Lei do ICMS.

Para questionar a lavratura do Auto de Infração a Recorrente faz citação com base no Decreto que Regulamentou o RPAT, mas para a elaboração do Auto de Infração o Decreto que Regulamentou a Lei o ICMS não se presta no entendimento da Recorrente.

Com relação ao diferencial de alíquota atacada pela Recorrente, que consumiu boa parte da peça, com citações de Leis e Decisões, não cabe quaisquer questionamentos, haja vista que não houve ação fiscal neste sentido, o Auto de Infração lavrado, trata de penalidade por descumprimento de obrigação acessória (falta de entrega do Informativo Fiscal) e falta de recolhimento do ICMS devido por vendas realizadas pela Recorrente sem a devida emissão de nota fiscal, constatada através da conciliação dos valores das saídas declaradas ao fisco pela autuada e os valores informados a SET pelas administradoras de cartão de crédito ou débito.

A Recorrente afirma que é contribuinte do ISS, face ter como atividade comercial obras de montagem industrial, o que contraria o disposto no já citado Cadastro de Contribuintes do Estado, no Contrato Social pertencente à Recorrente, no Cadastro da Receita Federal do Brasil e da Secretaria Municipal de Tributação.

Com referência a solicitação da Recorrente que seja realizada a revisão da multa aplicada, por entender que o lançamento deixou de lado a limitação constitucional, não cabe na esfera de competência do Conselho de Recursos Fiscais tal apreciação, conforme o disposto na Resolução nº 01/99, que trata do Regimento Interno do referido Conselho, vejamos:

Art. 1º - O Conselho de Recursos Fiscais(CRF), órgão de deliberação coletiva, tem por atribuição o julgamento administrativo, em segunda instância, dos recursos interpostos de decisões prolatadas pela Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais(COJUP) em primeira instância, com efeitos suspensivo e devolutivo, nos litígios entre contribuintes e a Secretaria de Tributação, decorrentes da aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único: Não se inclui na competência julgadora do conselho o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal, salvo se houver pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal ou decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça.

Devo ressaltar que foram devidamente enfrentadas por este Relator todas as questões levantadas pela Recorrente. Logo, posso afirmar que não merece qualquer censura a ação fiscal realizada.

A título de informação, cabe informar que o Estado do Rio Grande do Norte, com a publicação do Decreto nº 24.680, de 17.09.2014, editou um NOVO REFIS, com validade até 31 de outubro de 2014, quando o adimplemento for efetuado em parcela única, reduz em noventa e cinco por cento as multas e oitenta por cento os juros de mora.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário interposto, para julgar o Auto de Infração procedente.

É como voto.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 23 de setembro de 2014.

Hilton Paiva de Macêdo
Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº	0072/2013-CRF
PAT Nº	1334/2012 – 1ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAIDEN COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA
ADVOGADA	MIRIAN LUDMILA C. DIÓGENES MALALA
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RELATOR	CONS. HILTON PAIVA DE MACÊDO

ACÓRDÃO Nº 0089/2014-CRF

Ementa: ICMS. FALTA DE ENTREGA DE INFORMATIVO FISCAL. RELATÓRIOS CARTÃO DE CRÉDITO X GIM. ALEGAÇÃO DE NÃO SER CONTRIBUINTE DO ICMS. INSUBSISTENCIA. ART. 146 RICMS.

1. A recorrente deu saída à mercadoria desacompanhada de notas fiscais, apurada através de cruzamento dos relatórios emitidos pelas administradoras de cartão de crédito/débito com as vendas declaradas em GIM ao Fisco. Na defesa alegou não ser contribuinte do ICMS. Dos autos, entretanto, abstraiu-se que não só a atividade estampada em seu contrato social acusa o objeto social de “comércio varejista de móveis modulados”, como no próprio

cadastro municipal de contribuintes também consta como atividade o comércio varejista de móveis. Dicção do art. 146 do RICMS.

2. Recurso voluntário conhecido e improvido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por votação unânime, em conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário, para manter a decisão singular e julgar o Auto de Infração procedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 7 de outubro de 2014.

André Horta Melo
Presidente

Hilton Paiva de Macêdo
Relator